

REGULAMENTO DE ACESSO E UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTIMÃO

Artigo 1º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente regulamento define as condições de acesso, utilização, funcionamento e gestão do interface e terminal rodoviário de passageiros, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 140/2019, de 18 de setembro, no Regulamento n.º 3/2025 da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, e demais legislação aplicável.

Artigo 2º

Definições

Para efeito da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Operador de Serviço Público** – todas as sociedades comerciais licenciadas para o exercício da atividade de transporte público de passageiros e que assegurem o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4º;
- b) Operador de TERMINAL** - a entidade identificada no artigo 3º que gere o TERMINAL, que aprova as condições de acesso e os tarifários, aloca a capacidade e estabelece os horários e escalas;
- c) Terminal de transporte público de passageiros ou TERMINAL** – a infraestrutura, equipada com instalações identificadas no artigo 9º, gerida ou detida pelo Operador de Terminal, onde ocorrem estacionamento ou paragem de veículos afetos ao serviço público de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.
- d) Cais**: a estrutura física adjacente ao ponto de imobilização do veículo para efeito de embarque e desembarque de passageiros e bagagens, podendo ser identificada apenas por marcações no pavimento.
- e) Capacidade**: o número máximo de veículos que o terminal pode acomodar simultaneamente num determinado período, incluindo a capacidade de paragem e, se disponível, a capacidade de desenvolvimento de serviços complementares;
- f) Disponibilidade**: a existência de capacidade livre que permita condições de operação para um determinado serviço, determinada pela taxa de ocupação.

g) Estacionamento ou Parqueamento: espaço destinado a imobilizações de veículos sem embarque ou desembarque de passageiros ou carga, em local específico, fora do âmbito da prestação de serviço de transportes, que constitui base do operador ou de suas subsidiárias, e que esteja afeto à sua frota.

h) Operador: qualquer empresa devidamente habilitada para a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros em veículos com mais de nove lugares.

I) Paragem ou toque: a imobilização do veículo em cais pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros e atividades conexas e que pode ainda incluir operações de carga ou descarga de bagagem ou mercadoria.

J) Serviço Ocasional e Serviço Regular Especializado: Serviços que asseguram o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador.

K) Operador de Serviço Público – todas as sociedades comerciais licenciadas para o exercício da atividade de transporte público de passageiros e que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º.

Artigo 3º

Operador de TERMINAL

1. O Terminal Rodoviário de Passageiros de Portimão é propriedade da Câmara Municipal de Portimão
2. O Operador de TERMINAL é a sociedade Frota Azul Algarve, Lda.
2. O TERMINAL localiza-se em Caldeira do Moinho, Portimão
3. Para os efeitos previstos no presente Regulamento, os contactos do Operador de TERMINAL são os seguintes:

Morada: Caldeira do Moinho

Telefone: 282 400 610

Endereço Eletrónico: clientes@frotazul-algarve.pt ; www.frotazul-algarve.pt

Artigo 4º

Condições de acesso ao TERMINAL

1. O operador de Terminal é a Frota Azul Algarve, Lda, cujos contactos estão mencionados no artigo 3º deste regulamento

2. O TERMINAL destina-se ao estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.

3. É garantido o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes a todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que, cumulativamente:

- I. Reúnam os requisitos necessários ao exercício da atividade de transporte público de passageiros;
- II. Explorem serviços de expressos, serviços de transporte urbanos e interurbanos, serviços de transporte internacional e serviços ocasionais e regulares especializados;
- III. Assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento.

4. Para efeito do disposto no número anterior, os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que pretendam aceder ao TERMINAL devem apresentar pedido de acesso escrito, dirigido ao Operador de TERMINAL, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Código de acesso à certidão permanente;
- II. Cópia certificada do alvará ou licença comunitária para o exercício da atividade de transporte público de passageiros em autocarros;
- III. Cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel que abranja todas as viaturas que possam ser utilizadas pelos operadores de serviços públicos de transportes de passageiros;
- IV. Cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a garantir quaisquer danos, designadamente, civis e ambientais, ocasionados pelos operadores de serviços públicos de transportes de passageiros, assim como por qualquer um dos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços no TERMINAL. O contrato de seguro de Responsabilidade Civil tem de prever que as franquias não podem ser oponíveis a terceiros, sendo que nos danos corporais a franquia deve ser zero. O capital mínimo seguro deverá ser de €: 1 000 000,00€ (um milhão de euros), e com menção expressa do Operador de TERMINAL seja considerado terceiro;
- V. Programa de exploração do(s) serviço(s) pretendido(s) realizar com referência à origem e destino, às paragens intermédias e aos horários;

VI. Relação dos veículos pretendidos utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar, acompanhada dos correspondentes documentos únicos automóveis ou documentos equivalentes que permitam demonstrar a sua propriedade.

VII. Identificação do Beneficiário Efectivo da Empresa requisitante, com entrega do respetivo RCBE.

5. No prazo máximo de 30 dias após a apresentação do pedido de acesso devidamente instruído, o Operador de TERMINAL comunica, por escrito e de forma fundamentada, aos operadores de serviço público de transporte de passageiros requerentes o deferimento ou o indeferimento do pedido apresentado.

Operador de TERMINAL pode recusar o pedido de acesso ao TERMINAL sempre que se verifique falta de capacidade do mesmo.

- Cais: a estrutura física adjacente ao ponto de imobilização do veículo para efeito de embarque e desembarque de passageiros e bagagens, podendo ser identificada apenas por marcações no pavimento.
- Capacidade: o número máximo de veículos que o terminal pode acomodar simultaneamente num determinado período, incluindo a capacidade de paragem e, se disponível, a capacidade de desenvolvimento de serviços complementares;
- Disponibilidade: a existência de capacidade livre que permita condições de operação para um determinado serviço, determinada pela taxa de ocupação.
- Estacionamento ou Parqueamento: espaço destinado a imobilizações de veículos sem embarque ou desembarque de passageiros ou carga, em local específico, fora do âmbito da prestação de serviço de transportes, que constitui base do operador ou de suas subsidiárias, e que esteja afeto à sua frota.
- Operador: qualquer empresa devidamente habilitada para a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros em veículos com mais de nove lugares.
- Paragem ou toque: a imobilização do veículo em cais pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros e atividades conexas e que pode ainda incluir operações de carga ou descarga de bagagem ou mercadoria.
- Serviço Ocasional e Serviço Regular Especializado: Serviços que asseguram o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador.

- Operador de Serviço Público – todas as sociedades comerciais licenciadas para o exercício da atividade de transporte público de passageiros e que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º.

6. Após o deferimento do pedido de acesso, as autorizações de acesso emitidas terão uma validade de 6 meses, sendo que os operadores de serviço público de transporte de passageiros se obrigam a conservar válidos e atualizados os documentos e a informação indicada no número 3 durante todo o período de tempo em que se mantiver a utilização do TERMINAL.

7. Em caso de atraso dos serviços dos operadores de serviço público de transporte de passageiros face ao respetivo programa de exploração, o respetivo acesso ao TERMINAL pode ser condicionado em função da disponibilidade e/ou das condições de operação existentes.

8. O acesso dos operadores de serviço público ao TERMINAL fora das situações previstas no respetivo programa de exploração depende da aprovação prévia do Operador de TERMINAL.

9. Em caso de atrasos superiores a 15 minutos, os operadores de serviço público obrigam-se a informar o Operador de TERMINAL desse atraso, de modo que este possa promover a respetiva informação ao público e adotar as medidas de contingência que se afigurem adequadas.

10. O operador de serviço público obriga-se a fornecer um número de telemóvel, contactável 24h.

11. ao terceiro atraso do mesmo serviço, sem que tenha havido da parte do operador do serviço a informação prevista no ponto anterior, o operador de terminal reserva-se o direito de suspender o acesso ao terminal ao serviço em causa.

12. As autorizações poderão, em situações excepcionais, como sejam os serviços Públicos de Transporte de Passageiros com OSP ou sem OSP, ter uma validade superior a seis meses, e para os casos em que existam contratos de concessão, sendo o prazo determinado pelo Operador do Terminal, depois de ouvidos os Operadores de serviço público de transporte bem como os respetivos Concedentes.

Artigo 5º

Prioridade de acesso e afetação dos cais

1. Os cais de embarque e desembarque serão ocupados pelos Operadores de serviço público de acordo com a distribuição efetuada pelo Operador de ECC, não podendo ser utilizados em simultâneo pela mesma empresa de serviço expresso, serviço internacional ou serviço ocasional, mais de 2 cais, salvo se comprovadamente existir disponibilidade face aos restantes

2. serviços que utilizam a ECC. Caso se verifique a disponibilidade para reserva de mais de 2 cais para o mesmo operador de serviço público, esta afetação será sempre a título temporário, até que seja solicitada a sua utilização por outro Operador de serviço público.
3. Para efeitos de seriação dos pedidos de acesso são considerados os seguintes critérios:
 - a) Serviço público urbano
 - b) Serviço público interurbano
 - c) Transporte escolar
 - d) Serviço expresso nacional
 - e) Serviço expresso internacional
 - f) Serviço regular especializado
 - g) Serviço ocasional
 - h) Outros serviços

Terão, em caso de empate prioridade os serviços com maior frequência semanal

4. Dos 20 cais de embarque e desembarque existentes, 2 cais são de uso exclusivo dos serviços de transporte público urbano e 2 cais são de uso exclusivo dos serviços de transporte público intermunicipais, pelo que só poderão ser utilizados pelos restantes Operadores de serviço público, nas condições descritas no ponto anterior, os restantes cais.
5. Fica reservado o direito ao Operador de ECC de, a qualquer momento e tendo por base necessidades decorrentes da gestão da ECC, determinar a alteração da distribuição dos cais de embarque e de desembarque.
6. Dos 12 lugares de estacionamento provisório descritos no artigo 9º, 3 são de uso exclusivo dos serviços de transporte público urbano e 3 de uso exclusivo dos serviços de transporte público intermunicipais, podendo os restantes 6, sem prejuízo dos que venham a ser previstos no âmbito do descrito no artigo 23º, ser utilizados por qualquer operador de serviço público que tenha autorização para utilização dos cais de embarque e desembarque, desde que o solicitem previamente ao Operador de ECC, que autorizará até um máximo de 2 lugares por Operador de serviço público, se existir disponibilidade, mediante posterior pagamento dos preços que constam no Anexo I, sendo que o estacionamento em causa nunca poderá ultrapassar o período de funcionamento diário da ECC.
7. A recusa de afetação de cais de embarque e desembarque ou de afetação de lugar de estacionamento provisório, descritas nos pontos 1. e 4. acima, pelo Operador de ECC, só deverá ocorrer por falta de capacidade, devendo e mesma ser devidamente fundamentada com dados que a comprovem.

Artigo 6º

Horas de abertura e de encerramento

1. O TERMINAL encontra-se aberto das:

- Dias Úteis - 06h00 / 00h00;
- Sábados, Domingos e Feriados - 06h00 / 00h00.

2. As horas de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais que funcionam no TERMINAL serão estabelecidas pelas respetivas empresas exploradoras.

Artigo 7º

Admissão de veículos

1. Só terão acesso ao TERMINAL os veículos de transporte público de passageiros que se encontrem devidamente licenciados para a atividade de transporte público de passageiros, que cumpram com todos os requisitos legalmente definidos e que estejam afetos à execução de serviços de expressos, serviços de transporte urbanos e interurbanos, ou serviços de transporte internacional ou de serviços ocasionais ou regulares especializados.

2. Até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, os operadores de serviço público de transporte de passageiros obrigam-se a remeter ao Operador do TERMINAL a relação atualizada dos veículos a utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar.

3. Fica reservado ao Operador de TERMINAL o direito de recusar o acesso, assim como de ordenar a saída, a quaisquer veículos de transporte público de passageiros que:

- I. Não se apresentem devidamente limpos e nas condições de higiene necessárias à realização do transporte público de passageiros;
- II. Apresentem deficiência ou avaria no seu funcionamento;
- III. Não constem da relação de veículos informada e anualmente atualizada;
- IV. Não estejam abrangidos pelo contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 8º
(Serviços adicionais e especiais)

Em caso de serviços adicionais ou especiais, os operadores de serviço público obrigam-se a informar prévia e atempadamente o Operador do TERMINAL, de modo que, havendo disponibilidade de acesso, sejam realizadas as necessárias articulações.

Artigo 9º
Responsabilidade

1. O Operador do TERMINAL não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes da atividade dos Operadores, seus trabalhadores, agentes ou quaisquer outros prestadores de serviços, veículos e demais equipamentos.
2. Qualquer ocorrência que se verifique no interior do TERMINAL passível de gerar danos será da exclusiva responsabilidade do operador que a tenha ocasionado.

Artigo 10º
Constituição do TERMINAL

1. O TERMINAL é constituído por:
 - I. 10 Cais destinados ao embarque e desembarque de passageiros;
 - II. 1 Bilheteira;
 - III. Despachos;
 - IV. Serviço de Guarda de Bagagens;
 - V. Sala de Espera;
 - VI. Sistema de Wi-Fi;
 - VII. Perdidos e Achados;
 - VIII. Instalações Sanitárias;
 - IX. 12 Lugares de Estacionamento para Autocarros.
2. Os espaços referidos em II, III, IV, e VII, são de utilização própria e exclusiva das pessoas, singulares ou coletivas, a quem os mesmos estejam afeto.
3. Os espaços referidos em I, V, VI, VIIIIX e IX são de utilização comum para os utilizadores do TERMINAL.

4. O uso dos espaços destinados a utilização própria e a utilização exclusiva estão sujeitas às regras constantes do presente Regulamento, assim como aos termos e condições que, em particular, sejam definidas com referência a esses mesmos espaços.

Artigo 11º

Utilização do TERMINAL

1. Todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que pretendam utilizar o TERMINAL estão obrigados a cumprir, e a fazer cumprir todos os seus trabalhadores ou prestadores de serviços, com as regras de utilização definidos no presente Regulamento.
2. É proibido, dentro do TERMINAL, a tomada e largada de passageiros e a carga ou descarga de despachos e bagagens fora dos cais ou local destinado para esse efeito.
3. É proibido a chamada de passageiros por processos ruidosos, com exceção do emprego de sistema de amplificação sonora do TERMINAL.
4. Não é permitido, exceto nos casos de perigo iminente, o emprego, dentro dos limites do TERMINAL, dos sinais sonoros dos veículos.
5. Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão manter em funcionamento o motor da viatura, que deverá permanecer desligado até à hora em que o veículo se preparar para sair do TERMINAL.
6. Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão abastecer-se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes.
7. Os veículos deverão respeitar todas as regras de sinalização existentes no TERMINAL.
8. Qualquer veículo avariado deverá ser, imediatamente, retirado do cais onde se encontre estacionado.
9. Durante o período de permanência no TERMINAL, todos os trabalhadores e/ ou prestadores de serviços dos operadores de serviço público de transporte de passageiros que aí se encontrarem estão sujeitos às ordens e instruções definidas pelo Operador de TERMINAL.

Artigo 12º

Venda de bilhetes

1. A venda de bilhetes não poderá ser realizada nos cais de embarque e desembarque.
2. A venda de bilhetes terá de ocorrer nos espaços reservados a Bilheteira.
3. Todos os Operadores de serviço público ficam obrigados para a venda física dos bilhetes a associar-se a um dos Operadores de serviço público já instalados, que passará a gerir os

espaços que lhe estão afetos contando com esse serviço adicional, mediante prévia autorização do Operador de ECC.

Artigo 13º

Publicitação dos horários e das tarifas

1. A publicitação dos horários das carreiras e as respetivas tarifas é da responsabilidade dos operadores e deverá ser feita apenas dentro dos espaços especificamente destinados para esse efeito e definidos pelo Operador de TERMINAL.
2. A publicitação deve ser efetuada através de modelo pré-definido e disponibilizado pelo Operador de TERMINAL.
3. É expressamente proibido a realização de quaisquer atividades de natureza publicitária dentro do TERMINAL, sem autorização prévia e por escrito do Operador de TERMINAL.

Artigo 14º

Afetação dos cais

1. Os cais de embarque e desembarque serão ocupados pelos Operadores de acordo com a distribuição efetuada pelo Operador de TERMINAL.
2. Fica reservado o direito ao Operador de TERMINAL de, a qualquer momento e tendo por base necessidades decorrentes da gestão do TERMINAL, determinar a alteração da distribuição e/ ou da ocupação dos cais de embarque e de desembarque.

Artigo 15º

Paragem de veículos nos cais de embarque e desembarque

1. A duração máxima de paragem dos veículos nos cais de embarque e desembarque deverá ser a estritamente necessária para a largada e tomada de passageiros e movimentação de bagagens e/ou despachos.
2. A ocupação do cais por mais de 15 minutos implica o pagamento de novo toque por um período adicional de mais 15 minutos.
3. Consideram-se 5 minutos adicionais para entrada e saída do cais, bem como circulação dentro do terminal.

Artigo 16º
Obrigações dos Trabalhadores

1. Todos os trabalhadores do Operador do TERMINAL estão obrigados a, designadamente:

- I. Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;
- II. Estar devidamente identificados;
- III. Velar pela segurança e comodidade dos utentes do TERMINAL;
- IV. Fazer a entrega imediata, ao serviço de “Perdidos e Achados”, dos objetos encontrados no TERMINAL.

2. Todos os trabalhadores dos Operadores estão obrigados a, designadamente:

- I. Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;
- II. Estar devidamente identificados;
- III. Acatar e assegurar o cumprimento das ordens e instruções transmitidas pelo Operador de TERMINAL durante o período de permanência no TERMINAL.

3. O incumprimento da obrigação prevista no número anterior determinará a interdição do acesso, assim como a obrigação de retirada de todos os trabalhadores incumpridores.

Artigo 17º
Registo de reclamações

1. O Operador de TERMINAL terá um Livro de Reclamações disponível a qualquer utente.
2. O tratamento das reclamações será o determinado por lei.
3. Os custos em que o Operador de TERMINAL incorrer por reclamações que digam respeito aos operadores de serviço público deverão ser pagas por estes, mediante apresentação do respetivo comprovativo pelo Operador de TERMINAL.

Artigo 18º

Situações de urgência

Em caso de situações de urgência ou de força maior, o Operador de TERMINAL tem o direito de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o funcionamento do TERMINAL e a segurança de pessoas e bens, prevalecendo tais medidas, e enquanto se mantiver a situação de urgência ou de força maior, sobre as normas do presente Regulamento que visem as mesmas matérias.

Artigo 19º

Prestação de Serviços

1. A utilização do TERMINAL pelos operadores está sujeita ao pagamento de preço que consta da tabela anexa.
2. O Operador de TERMINAL poderá prestar, por solicitação dos operadores, outros serviços constantes da tabela anexa, mediante o pagamento do preço respetivo.
3. A prestação de outros serviços será efetuada mediante o preenchimento, por parte dos operadores, de requisição escrita disponibilizada pelo Operador de TERMINAL.
4. O Operador do TERMINAL remeterá, com periodicidade mensal, a cada operador utilizador, fatura com o valor a liquidar nos termos da tabela anexa.
5. Os operadores estão obrigados a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Operador de TERMINAL reserva-se no direito de solicitar o pagamento antecipado dos serviços cuja prestação seja solicitada.

Artigo 20º

Situações de furto

O Operador de TERMINAL não é responsável por qualquer situação de furto ou similar que ocorra no TERMINAL e que, por qualquer forma, possa envolver equipamentos, meios ou passageiros dos operadores de serviço público.

Artigo 21º
Incumprimento e Penalidades

1. Constitui incumprimento do presente Regulamento a violação por parte dos operadores de qualquer uma das obrigações do mesmo decorrentes.
2. A violação das seguintes obrigações decorrentes do presente Regulamento constitui o Operador de TERMINAL no direito de proceder à aplicação aos operadores infratores das seguintes penalidades:
 - I. Não apresentação dos documentos indicados no número 2 da cláusula 6º - 125,00€ (cento e vinte cinco euros);
 - II. Não aceitação da ordem de proibição de acesso ou de saída dada de acordo com o previsto no número 3 da cláusula 6º - 250,00€ (duzentos e cinquenta euros);
 - III. Não cumprimento das regras de utilização dos espaços destinados a utilização própria e a utilização exclusiva - 250,00€ (duzentos e cinquenta euros);
 - IV. Não cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas na cláusula 10º - 250,00€ (duzentos e cinquenta euros);
 - V. Não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 11º - 125,00€ (cento e vinte cinco euros) por ocorrência;
 - VI. Não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 12º - 125,00€ (cento e vinte cinco euros) por ocorrência;
 - VII. Não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 14º - 125,00€ (cento e vinte cinco euros) por ocorrência.
3. Para que o Operador de TERMINAL possa aplicar qualquer uma das penalidades previstas no número anterior deverá, previamente, notificar, por escrito, o operador infrator, tendo este último o prazo de 10 dias para se pronunciar.
4. Após o decurso do prazo definido no número anterior, o Operador de TERMINAL notifica o operador infrator, por escrito, da decisão final, a qual tem de ser cumprida no prazo máximo de 10 dias, com a expressa advertência que o seu não cumprimento determina, automaticamente, a exclusão do direito de utilização do TERMINAL.

Artigo 22º
Aceitação do Regulamento

O acesso ao TERMINAL está dependente da apresentação pelos operadores de serviço público de uma declaração nos termos da minuta que anexa ao presente Regulamento e do pagamento da respetiva taxa.

Artigo 23º
Afixação e Modificação do regulamento

1. O presente Regulamento será afixado em local visível pelos utentes do TERMINAL.
2. A qualquer momento, poderão ser efetuadas modificações ao Regulamento, as quais entrarão em vigor no prazo de 15 (quinze) dias após afixação das mesmas.

Artigo 24º
Atualizações

Os valores previstos no Anexo I ao presente Regulamento serão atualizados, anualmente.

ANEXO I

Tabela de Preços

Serviço	Preço (acresce IVA à taxa legal)
Acesso	
Estacionamento até 12 h	40,00 € (quarenta euros)
Estacionamento 24 h	80,00 € (oitenta euros)
Tratamento Reclamação	50,00€ (cinquenta euros)
Comissão de Venda de Títulos de Transporte assente em contrato de agência	16% (Dezasseis porcento)
Toque	Até 300 toques/mês - 6,00 € (seis euros) p/ Toque De 301 a 550 – 4 € (quatro Euros) p/Toque De 551 a 1000 – 3€ (três euros) p/Toque Superior a 1000 – 2,00€ (dois euros) p/ Toque –

Nota: O Operador de TERMINAL reserva-se o direito de, relativamente a cada serviço, cobrar o respetivo valor em função da fração de hora respetiva.